



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

PRECATÓRIOS
EXPEDIENTE GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
EGM nº 51-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09 de outubro de 2009, às 14h00, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Secretaria de Precatórios, 2º andar, perante o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Trabalho, *Pedro Celso Carmona*, do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, presente a Excelentíssima Representante do Ministério Público, *Viviane Dockhorn Weffort*, comparecem as Partes, abaixo relacionadas, para tratarem do pagamento dos Precatórios do orçamento 2009, relativos ao Município de Carambeí.

Executado

Representante	Cargo	Presenças
Carlos Lopatiuk	Secretário de Finanças	presente
Margarida Leoni Dahne	Procuradora	presente

Exequentes

Nº	Autos	Procurador	Presenças
1	00277-2006-656-09-40-5	Luis Henrique L. de Souza	presente
2	00434-2006-656-09-40-2	Luis Henrique L. de Souza	presente
3	00276-2006-656-09-40-0	Luis Henrique L. de Souza	presente
4	00689-2006-656-09-40-5	Luis Henrique L. de Souza	presente
5	00320-2005-656-09-40-1	Vanderlei Schneider de Lima	presente
6	00419-2006-656-09-40-4	Luis Henrique L. de Souza	Presente

ACORDAM as partes o pagamento dos precatórios acima relacionados, no valor atualizado até 31/10/2009, que será depositado diretamente em favor do Juízo da Execução até 15/12/2009, sob pena de retenção dos respectivos valores pelo Juízo da Execução, por meio de bloqueio eletrônico (BACEN JUD), o que resta autorizado desde já pelo Município executado.

IMPOSTO DE RENDA: Sobre os valores pagos, haverá incidência de imposto de renda em relação às parcelas tributáveis, conforme valor já apurado, devendo o Município comprovar a operação contábil nos autos da Reclamatória Trabalhista. O prazo para comprovação será de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 28 da Lei nº 10.833/03 e Provimento nº 3/05 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de retenção dos respectivos valores pelo Juízo da Execução, por meio de bloqueio eletrônico (BACEN JUD), o que resta autorizado desde já pelo Município executado.

Tal comprovação consiste na mera apresentação pelo Executado da DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, na medida em que o produto da arrecadação fiscal reverte para o próprio Município e o recolhimento nada mais representa do que uma simples operação

Cópia deste Termo de Audiência estará disponível em www.trt9.jus.br, no link precatórios, no prazo de 48 horas.

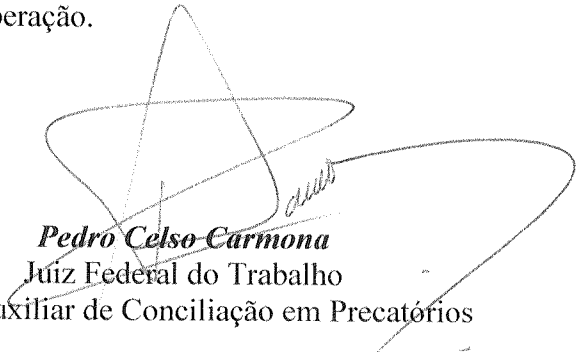


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

contábil (sem que haja efetivo repasse de valores à Receita Federal). A juntada da DAM se faz necessária, a fim de possibilitar aos Exequentes a comprovação no momento de sua declaração anual de ajuste fiscal, que teve valores retidos a título de imposto de renda quando recebeu créditos trabalhistas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Deverá o Juízo da Execução proceder ao cálculo e aos recolhimentos previdenciários, quando cabíveis, os quais deverão ser deduzidos do crédito do Exequirente, no momento da liberação.

Término da audiência às 14h30



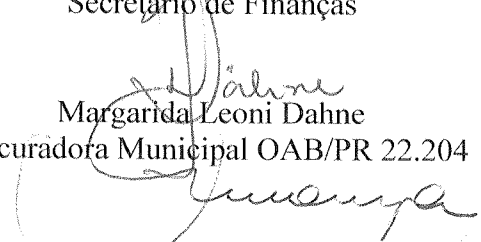
Pedro Celso Carmona
Juiz Federal do Trabalho
Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios



Viviane Dockhorn Weffort
Representante do Ministério Público



Carlos Lopatiuk
Secretário de Finanças



Margarida Leoni Dahne
Procuradora Municipal OAB/PR 22.204



Luis Henrique Lopes de Souza
OAB/PR 29.323



Vanderlei Schneider de Lima
OAB/PR 38.057



Soraya Regina Pereira
Assistente de Diretor da Secretaria de Precatórios